



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
13ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 0060647-87.2014.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568

**POLO PASSIVO:** CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**SENTENÇA**

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo **CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF**, em desfavor do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM**, objetivando “a suspensão dos efeitos da Resolução nº 2.074/14 do Conselho Federal de Medicina, determinando-se, assim, a possibilidade de aceitação e realização de exames citopatológicos e assinatura de laudos pelos farmacêuticos representados pelo Autor, na condição de responsáveis técnicos ou que atuem em laboratório de análises clínicas, bem como no tocante ao controle/monitoramento interno e/ou externo da qualidade dos laudos citopatológicos, posto que são profissionais aptos a tal mister nos termos da legislação em vigor; determinando-se ao Conselho Federal de Medicina que se abstenha em determinar aos médicos a não reconhecer e/ou não aceitar exames dos laboratórios de análises clínicas sob a responsabilidade de profissional farmacêutico no tocante ao exame citopatológico e afins relativos aos programas de prevenção de câncer do cólo uterino e/ou em procedimentos semelhantes, inclusive em relação ao controle de qualidade; bem como determinando-se ao Conselho Federal de Medicina que se abstenha em determinar/recomendar aos médicos, convênios e assemelhados que recusem o recebimento de exames citológicos e laudos realizados pelos farmacêuticos representados pelo Autor, além do controle/monitoramento interno e/ou externo da qualidade dos laudos citopatológicos, conforme os termos expostos”.



No mérito, requer “a procedência da ação proposta, confirmando-se os termos elencados em sede liminar da alínea “a”, declarando-se por sentença a nulidade da Resolução nº 2.074/14, em especial ao disposto nos seus artigos 12 e 13, no tocante a não aceitação e validade dos exames citopatológicos realizados por profissionais farmacêuticos, bem como seus respectivos laudos, além do controle/monitoramento interno e/ou externo da qualidade dos laudos citopatológicos, respeitadas as permissibilidades curriculares de outros profissionais das análises clínicas, determinando ao Conselho Federal de Medicina que: não pratique qualquer ato que vede, proíba ou desabone tal mister, ainda que reflexa ou indiretamente, não podendo, assim, sugerir a impossibilidade ou vedação, ainda que de maneira indireta, da prática e da assinatura de laudo de exame de citopatológicos por profissional farmacêutico, tampouco o controle e monitoramento interno e/ou externo da qualidade dos laudos citopatológicos; e se abstenha em não reconhecer e/ou não aceitar exames de análises clínicas assinados e/ou sob a responsabilidade de farmacêutico no tocante aos programas de prevenção de câncer do cólo uterino ou em procedimentos semelhantes, incluindo o controle/monitoramento interno e/ou externo da qualidade dos laudos citopatológicos; e se abstenha em divulgar aos Conselhos Regionais de Medicina, médicos, convênios, instituições de saúde e assemelhados ou a sociedade em geral, no sentido de que devam recusar o recebimento de exames citológicos e laudos realizados pelos farmacêuticos representados pelo Autor e, ainda, em relação ao controle/monitoramento interno e/ou externo da qualidade dos laudos citopatológicos, conforme os termos expostos e; promova ampla divulgação em seu sítio eletrônico, publicações e periódicos de sua autoria ou edição, impondo, em todos os casos, inclusive no pedido liminar delineado na alínea “a”, pena pecuniária por eventual descumprimento, o que se faz necessário ante a notória resistência praticada pelo Réu nesse sentido, o que se demonstra em razão das repetidas normas administrativas sobre o assunto e que desprezam, por completo, não apenas a legislação aplicável à espécie, como também a interpretação uníssona dada pelo Poder Judiciário”.

Aduz a peça de ingresso que o réu editou a Resolução nº 2.074/2014, determinando, em seus artigos 12 e 13, que os médicos “não aceitem exames citopatológicos realizados por outros profissionais não médicos, tampouco permitindo o controle de qualidade dos referidos exames, ao argumento de que, tais atos, seriam exclusivos do médico, em detrimento da profissão farmacêutica”.

Segundo narra, referido ato administrativo despreza os procedimentos realizados nos laboratórios de análises clínicas sob a responsabilidade técnica ou nos quais atuem o farmacêutico, prejudicando o exercício dessa profissão e até mesmo a saúde da mulher, pois dificulta o acesso ao exame preventivo de câncer no colo uterino.

Defende que as análises clínicas não são atividades privativas de um único profissional, podendo ser realizadas por médicos patologistas, farmacêuticos e biomédicos.

Entende que a Resolução nº 2.074/2014-CFM é flagrantemente contrária ao art. 4º, §5º, inciso VII da Lei Federal nº 12.842/13 (Lei do Ato Médico) e prejudica o exercício da profissão do farmacêutico, bem como usurpa competência legislativa da União, que detém exclusividade para regulamentar o exercício de trabalho, ofício ou profissão.



Sustenta, assim, violação ao princípio da legalidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Tutela de urgência indeferida (id. 341633854 - fls. 317/322 da rolagem única – ordem crescente).

Contestação ofertada sob id. 341633856 - fls. 426/440 da rolagem única – ordem crescente).

Pedido de prova pericial formulado pelo CFF, que restou indeferido (id. 341633858 – fl. 694 da rolagem única -ordem crescente).

Parecer do Ministério Público Federal (id. 845863589 – fls. 712/717 da rolagem única – ordem crescente).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Não foram suscitadas preliminares.

Primeiramente, cumpre registrar que a questão de mérito é unicamente de direito, cujos fatos subjacentes podem ser provados unicamente pela via documental, não havendo, além dos elementos documentais reunidos pelas partes, necessidade de dilação probatória.

Isto posto, figurando suficientemente instruído o feito, antecipo o julgamento da lide, nos termos do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A presente controvérsia gravita em torno da legitimidade do estabelecimento, pelo réu, via da Resolução CFM 2.169/2017 (antiga 2.074/2014), de restrições para realização de exames citopatológicos.

O Conselho Federal de Medicina, evidentemente, pode e deve exercer o poder regulamentar legalmente a ele concedido. No exercício desta prerrogativa, no entanto, deve obediência às leis, não podendo, por certo, inovar no ordenamento jurídico.

A matéria em questão é regulamentada pela Lei 3.268/57, que assim prescreveu:

*"Art . 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.*

(...)

*Art . 5º São atribuições do Conselho Federal:*



- a) *organizar o seu regimento interno;*
- b) *aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;*
- c) *eleger o presidente e o secretário geral do Conselho;*
- d) *votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;*
- e) *promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;*
- f) *propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;*
- g) *expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;*
- h) *tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;*
- i) *em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.*
- j) *fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e [\(Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004\)](#)*
- l) *normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais".*

Friso, de início, que, nada obstante a revogação da Resolução CFM Nº 2.074/2014 pela Resolução 2.169/2017, restaram mantidas as disposições presentemente impugnadas. Desse modo, serão consideradas as disposições da Resolução vigente – CFM 2.169/2017.

Citado ato normativo disciplina responsabilidades dos médicos e laboratórios em relação aos procedimentos diagnósticos de Patologia e estabelece normas técnicas para a conservação e transporte de material biológico em relação a esses procedimentos. Disciplina, também, as condutas médicas tomadas a partir de laudos citopatológicos positivos, bem como a auditoria médica desses exames. Na parte que interessa aos autos, a Resolução assim prescreveu:

*“Art. 12. É vedado ao médico adotar condutas terapêuticas baseadas em laudos citopatológicos positivos emitidos por outros profissionais, que não por médicos citopatologistas ou patologistas.*

*Art. 13. O controle/monitoramento interno e/ou externo da qualidade dos laudos citopatológicos emitidos por médicos deverão ser realizados somente por médicos citopatologistas, devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina”.*



Colhe-se da peça de defesa o seguinte excerto (id. 341633856 - fls. 426/440 da rolagem única – ordem crescente):

*“Somente se interdita a adoção de condutas terapêuticas baseadas em laudos citopatológicos POSITIVOS, o que não tem interferência alguma com relação à elaboração de laudos citopatológicos de caráter negativo, atos estes que podem ser realizados por profissionais não médicos.*

*Uma distinção entre estes dois conceitos, faz-se, então, necessária.*

*Laudos citopatológicos positivos são aqueles que terminam por apontar para a existência de uma doença, sendo que no caso dos exames citopatológicos, via de regra, identificam o acometimento, pelo paciente, de uma moléstia maligna (CÂNCER). São, assim, laudos que envolvem o diagnóstico de uma doença, que é um ato médico privativo, conforme será adiante melhor explicitado.*

*Já os laudos negativos, por seu turno, constituem uma análise clínica cujos elementos não indicam nenhum tipo de doença. Realizam apenas uma pesquisa de massa com um foco preventivo.*

*Esta distinção, juntamente com a edição da Lei do Ato Médico (Lei 12.842/13), foi a pedra de toque para a edição da Resolução CFM 2074/2014, que contou com proficientes subsídios técnicos da Sociedade Brasileira de Citopatologia.*

*A exposição de motivos deste normativo, com toda a tecnicidade que a matéria reclama, bem explica a distinção em comento, verbis:*

*Em paralelo, deve-se considerar que “a Citopatologia é um procedimento médico que pode detectar alterações da morfologia celular para o diagnóstico (definitivo ou presuntivo) ou prevenção de doenças a partir do estudo ao microscópio de esfregaços celulares, líquidos corpóreos ou de amostras colhidas por escovados, raspados, imprints ou punções aspirativas”.*

*Existe uma fase pré-clínica (sem sintomas) do câncer de colo do útero na qual a detecção de lesões precursoras (que antecedem o aparecimento da doença) pode ser feita por meio do exame citológico cérvico-vaginal (Papanicolaou ou citologia oncótica).*

*A citologia cérvico-vaginal é utilizada, portanto, para diagnosticar as lesões precursoras do câncer de colo do útero.*

*Desde a década de 50, quando George Papanicolaou publicou seu artigo histórico e sua monografia — O valor do diagnóstico do esfregaço vaginal no carcinoma do útero -, foram levantados alguns problemas decorrentes desse método de rastreio/diagnóstico, como um elevado número de citologias negativas e o acúmulo de amostras, fazendo surgir, então, na citopatologia cérvico-vaginal a participação dos escrutinadores.*

*Os escrutinadores são profissionais responsáveis pela identificação dos esfregaços negativos, ou seja, dos esfregaços que não apresentam alterações citomorfológicas, bem como dos esfregaços que apresentam alterações que possam corresponder a lesões pré-neoplásicas ou neoplásicas. Os que não apresentam alterações são considerados dentro dos limites da normalidade ou negativos para células neoplásicas e não necessitam de tratamentos nem condutas terapêuticas porque não estamos diante de patologias. Em contrapartida, no momento em que alterações citomorfológicas são*



*visualizadas, esse material citológico deixa de ser um material negativo para malignidade, ou dentro dos limites da normalidade, passando a ser um material positivo, pois apresenta alterações (atípicas) celulares. Nessas situações, essa lâmina deve ser encaminhada ao médico citopatologista para que este, juntamente com a história e as informações clínicas, avalie e conclua o diagnóstico pertinente às alterações apresentadas. Esse material selecionado deixa de fazer parte do escrutínio e passa a ser diagnóstico.*

*Oscitotécnicos e alguns profissionais da área de saúde que não médicos habilitados para o escrutínio são os responsáveis por essa seleção. Os escrutinadores em geral têm formação de nível médio ou superior em torno de dois anos. O médico, para se qualificar na Citopatologia, necessita de três anos de residência médica em Patologia (área base da Citopatologia), seguida de mais um ano exclusivo em Citopatologia, perfazendo um total de 10 anos desde a graduação até o exercício da atividade.*

*Assim, tem-se que os laudos citopatológicos negativos, geralmente utilizados em pesquisas de prevenção em massa, não são atos médicos privativos, mas, os laudos positivos que envolvem um diagnóstico, sim, são atos médicos privativos. Daí porque as condutas terapêuticas dos médicos assistentes deverão ser baseadas num laudo citopatológico (positivo) emitido por um médico citopatologista.*

*Trata-se de uma medida de segurança voltada à proteção da saúde da população, tendo em vista que seria por demais temerário — e até mesmo ilegal — autorizar-se a realização de uma conduta terapêutica que tivesse por base um laudo que contivesse um diagnóstico realizado por profissional não legalmente autorizado (profissional não médico).*

*O mesmo raciocínio é utilizado para justificar a obrigatoriedade de que os laudos médicos sejam auditados/controlados apenas por médicos citopatologistas. Isso porque esta auditoria, no mais das vezes, dá-se com relação a aproximadamente 10% dos laudos negativos. Há uma segunda análise (janela de segurança) destes exames, que podem ser constatados como “falsos negativos”, convertendo-se, então, em laudos positivos, os quais, por envolverem diagnósticos, necessitam da revisão do médico citopatologista”.*

*(...)*

*Trata-se de uma medida que impõe ao profissional médico que somente estabeleça um tratamento terapêutico caso receba um diagnóstico elaborado por outro profissional médico (no caso, médico citopatologista).*

*E assim restou normatizado porquanto somente o profissional médico*

*é que possui a capacidade e a autorização legal para a realização de um diagnóstico.*

*(...)*

*E não é por outra razão que somente o profissional médico possui autorização legal para a estipulação do diagnóstico, não havendo falar-se em descumprimento de decisões judiciais anteriores, como quis fazer crer O Conselho Federal de Farmácia.*

*O conceito de diagnóstico nosológico está estabelecido no 81º do artigo 4º da Lei 12.842/2013, sendo descrito como a “determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios: ! -*



*agente etiológico reconhecido;| - grupo identificável de sinais ou sintomas e III - alterações anatômicas ou psicopatológicas”.*

*Esta mesma Lei também responde quem é o profissional autorizado legalmente para a determinação do diagnóstico e do tratamento de doenças, em seu parágrafo único do artigo 2º, ao dispor que “o médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para: I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde; II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças e III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências”.*

*Assim, nos dias atuais, fazendo uma pesquisa em toda a legislação pátria, é possível concluir que somente o médico é o profissional habilitado legalmente para a realização de diagnóstico clínico nosológico. Repita-se, nenhuma outra profissão, seja qual for a sua área de atuação, ligada ou não à saúde, possui em sua legislação regulamentadora a autorização expressa de realização do diagnóstico nosológico”.*

Defende o Conselho Federal de Medicina, desse modo, a legalidade dos dispositivos da Resolução, ora combatidos, eis que tais procedimentos seriam privativos dos profissionais médicos. Ressaltou, ainda, que “a realização/operacionalização (física) do exame citopatológico, bem como a elaboração de laudo negativo, repita-se, podem ser feitas por profissionais não-médicos”.

Tenho, todavia, que a norma constante do art. 12 da Resolução contraria o disposto no art. 4º, §5 da Lei do Ato Médico, que, em seu inciso VII, excepciona expressamente das atividades privativas dos médicos a "**realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos**".

Nesse sentido, o parecer ministerial de id. 845863589 expõe o seguinte:

*"Quanto ao mérito, vê-se que as autarquias federais possuem poder regulamentar para editar resoluções detalhando o exercício profissional na sua área de atuação. Contudo, é inconstitucional a resolução, ainda que oriunda de conselho de fiscalização profissional, que restrinja ou limite atividade profissional sem previsão em lei.*

*A Constituição Federal preceitua que:*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

***XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;***

*Sabe-se que o inciso XIII é norma de eficácia contida, podendo ser restringida por requisitos estabelecidos por lei. Todavia, no caso em questão, não se identificou legislação que limite ou vede o exercício de exames citopatológicos por farmacêuticos. Pelo contrário, a LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013 é clara acerca da possibilidade de os farmacêuticos realizarem o exame citopatológico. Leia-se:*



Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

**§ 5º Excetua-se do rol de atividades privativas do médico:**

**VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;**

(...)

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, **farmacêutico**, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

Dessa forma, apenas o legislativo, se entender necessário, pode restringir o exercício do exame citopatológico aos médicos, atribuição vedada ao CFM e inadequada ao judiciário.

Ademais, a limitação do exercício profissional, conforme o artigo 12 Resolução/CFM nº 2.169/2017 diminui a disponibilidade de profissionais no âmbito da prevenção e combate ao câncer uterino.

Coadunam com o entendimento do Parquet diversas decisões judiciais em Tribunais Regionais Federais de várias regiões:

**ADMINISTRATIVO – DIVERGÊNCIA ENTRE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – EXAME CITOPATOLÓGICO – AUTONOMIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO DE JANEIRO – RESOLUÇÃO 1.473/97 – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – LIMITE – LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

*I – As tênues delimitações das atividades profissionais, não raras vezes, são fruto da especificidade angariada pela crescente criação de cursos de graduação cada vez mais restritos ou mesmo das especializações acadêmicas, exigências, decerto, da própria evolução científica. Inobstante, a análise jurídica acerca das demandas que envolvem tais questões, em respeito à citada evolução, deve dissociar-se dos paradigmas préconstituídos.*

*II – Mostra-se restrita a visão de que o curso de farmácia possui como especificidade a forma de preparar e conservar os medicamentos, a manipulação de remédios, uma vez que se pode, hoje, citar os profissionais Farmacêutico-bioquímicos, Citologistas ou Citopatologistas, merecendo destaque, nesse quadrante, o fato de que foi com o advento da Resolução 04/69 do MEC, que algumas faculdades de farmácia do Brasil, passaram a formar tais categorias profissionais. A ciência moderna e o avanço tecnológico, hodiernamente, colocam à disposição de todos que trabalham em áreas afins, o conhecimento, respeitados, coerentemente, os limites do exercício.*

*III – Constata-se, através da leitura do parágrafo 2º, inciso I, “b”, do Decreto nº 85.878/81, o qual regulamentou a Lei nº 3.820/60, que “é atribuição dos profissionais farmacêuticos, ainda que não privativa ou exclusiva, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas em órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados”, estando ainda a citologia clínica relacionada como especialidade acadêmica reconhecida pelo Conselho Federal de Farmácia, no artigo 1º, da Resolução nº 366. Outrossim, a Portaria n.º 1230 do*





*Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 18/10/99 e que implementa uma nova tabela de procedimentos para o Sistema Único de Saúde, habilita o profissional bioquímico a prestar serviços na área de exames citopatológicos cérvico-vaginal e microflora.*

*IV – Inobstante a previsão contida na Resolução 1.473/97, do Conselho Federal de Medicina tratar de laudos citohistoanatomopatológicos, a presente questão envolve apenas a análise acerca da possibilidade de os exames citopatológicos serem ministrados por outros profissionais, que não médicos. Assim, não há como se negar ao farmacêutico-bioquímico a responsabilidade técnica concorrente na realização de exames citopatológicos, improcedendo, destarte, os questionamentos acerca da capacidade deste profissional para tal desiderato, desvelando-se a Resolução nº 1.473/97, da lavra do Conselho Federal de Medicina, ao determinar que os laudos citohistoanatomopatológicos decorrentes dos diagnósticos dos relativos exames, englobados nesse contexto, os citopatológicos, são da competência e responsabilidade exclusiva do profissional médico, e assim, caracterizar como infração ética o descumprimento de tal determinação, ato atentatório ao livre exercício profissional, mormente, à atividade farmacêutica. ( TRF – 2ª Região. APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA ( AMS / 56322 ) 2000.50.01.002225-5. DJ de 23/05/06 – Seção 2 )*

#### **ADMINISTRATIVO. FARMACÊUTICOS-BIOQUÍMICOS. EXAMES. COMPETÊNCIA.**

*São válidos os exames citopatológicos, bem como seus respectivos laudos, realizados por profissionais farmacêuticos-bioquímicos nos programas de prevenção ao câncer do colo uterino e em procedimentos semelhantes, na condição de responsáveis técnicos ou de profissionais em laboratório de análises clínicas.*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.00.004386-3/SC. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia)*

#### **ADMINISTRATIVO. EXAMES CITOPATOLÓGICOS. ELABORAÇÃO DE LAUDO POR PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA.**

*A Lei 3.820/60 elenca, dentre as atribuições do Conselho Federal, a ampliação do limite de competência do exercício profissional, conforme currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestada em escola ou instituto oficial (art. 6º, alínea "I").*

*A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, pela sua Resolução CNE/CSE Nº 2/2002, ao instituir as diretrizes gerais curriculares nacionais do curso de graduação em farmácia, prevê como competências e habilidades específicas da formação daquele profissional, "realizar, interpretar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises clínico-laboratoriais, incluindo os exames hematológicos, citológicos, citopatológicos e histoquímicos, biologia molecular, bem como análises toxicológicas".*

*Pedido julgado procedente para determinar que o réu abstenha-se de divulgar informações acerca da impossibilidade de elaboração de exames citopatológicos por profissionais farmacêuticos. (SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10A VARA,*



SENTENÇA Nº. 0010.00\_\_\_\_\_ /2008. TIPO A. PROCESSO Nº. 2008.81.00.010909-0)

*Não obstante a legalidade da realização de exames citopatológicos por profissionais farmacêuticos, entende o Parquet que o artigo 13 da Resolução/CFM nº 2.169/2017, ao tratar da competência privativa **em relação ao controle interno/externo de qualidade do referido exame**, está em conformidade com a legislação.*

*Isso porque o diagnóstico de patologias é privativo dos profissionais médicos, conforme menciona a Lei do exercício da Medicina- LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013:*

*Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:*

**II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;**

(...)

**Art. 4º São atividades privativas do médico:**

*III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;*

*VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, **dos procedimentos diagnósticos invasivos** e dos exames anatomopatológicos;*

**X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;**

*Destarte, ainda que os farmacêuticos possam realizar o exame citopatológico, não devem realizar o controle de qualidade do mesmo, haja vista que essa competência é privativa dos médicos citopatologistas.*

*Dessa forma, considerando que o artigo 12 Resolução/CFM nº 2.169/2017, ao operar em caráter restritivo, prejudica direitos e prerrogativas conferidos aos farmacêuticos, e considerando que o artigo 13 está em conformidade com a legislação do exercício da medicina, **o Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência parcial do pedido da parte autora, entendendo pela ilegalidade apenas do artigo 12 da referida Resolução**".*

Verifico, portanto, que a Resolução CFM 2.169/2017 (antiga 2.074/2014), no ponto em que veda ao médico adotar condutas terapêuticas baseadas em laudos citopatológicos positivos emitidos por outros profissionais, que não por médicos citopatologistas ou patologistas (art. 12)", incorreu em ilegalidade.

Nesse linha, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região firmou entendimento de que "além da habilitação técnico-científica, os farmacêuticos-bioquímicos



(analistas clínicos), especialistas em Citopatologia ou Citologia Clínica, com certificado de especialização registrado no Conselho Regional de Farmácia, detêm competência legal para executar exames citopatológicos e emitir os laudos respectivos (artigo 5º, inciso XI, da Resolução CNE/CES 2, de 19/2/2002; Lei 3.820/1960; Decreto 85.878/1981; Resoluções CFF 179/1987 e 401/2003; Lei 12.842/2013)” (TRF1 AC 2007.41.01.003892-8/RO e-DJF1 07/12/2017). O acórdão em questão restou assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DE RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA QUE IMPÕEM RESTRIÇÕES A EXAMES E LAUDOS CITOPATOLÓGICOS PRODUZIDOS POR PROFISSIONAIS NÃO MÉDICOS. ILEGALIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. REDUÇÃO DO ALCANCE SUBJETIVO DO JULGADO. APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE.** 1. Os conselhos profissionais, em razão da natureza de autarquias federais, têm legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa de suas finalidades institucionais (AC 0001361-68.2011.4.01.3309 / BA, rel. desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 7/7/2017). 2. Está presente o interesse de agir, uma vez que a vedação inscrita nas Resoluções 1.473/1997 e 1.823/2007 do Conselho Federal de Medicina quanto à aceitação, por parte dos médicos, de laudos de exames citopatológicos elaborados por profissionais não médicos acaba por atingir diretamente o livre exercício profissional de diversos outros agentes da área da saúde, inclusive os farmacêuticos. Há, pois, a necessidade, em tese, da tutela jurisdicional vindicada para a proteção do interesse jurídico defendido pelo autor. 3. **Além da habilitação técnico-científica, os farmacêuticos-bioquímicos (analistas clínicos), especialistas em Citopatologia ou Citologia Clínica, com certificado de especialização registrado no Conselho Regional de Farmácia, detêm competência legal para executar exames citopatológicos e emitir os laudos respectivos (artigo 5º, inciso XI, da Resolução CNE/CES 2, de 19/2/2002; Lei 3.820/1960; Decreto 85.878/1981; Resoluções CFF 179/1987 e 401/2003; Lei 12.842/2013).** 4. A sentença merece reforma parcial apenas para delimitação de seu alcance, porquanto o juízo de origem reconheceu a validade dos exames citopatológicos realizados por profissionais farmacêuticos em geral, quando, em verdade, segundo as normas emanadas do próprio Conselho Federal de Farmácia, somente os farmacêuticos-bioquímicos (analistas clínicos), especialistas em Citopatologia ou Citologia Clínica, com certificado de especialização registrado no Conselho Regional de Farmácia de Rondônia, detêm competência legal para executar exames citopatológicos e emitir os laudos respectivos. 5. Apelações a que se dá parcial provimento. (AC 0003891-36.2007.4.01.4101, JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 07/12/2017 PAG.)

Importa registrar que, nos termos da própria Resolução editada pelo Conselho Federal de Farmácia, apenas o *Farmacêutico-Bioquímico (Analista Clínico)* “é detentor de competência legal para executar exames de *Citologia Esfoliativa: Oncótica e Hormonal*”. (Resolução CFF 179/1987). Em ato de complementação, “considera-se habilitado para exercer as atividades de *Citopatologia* ou *Citologia Clínica*, o farmacêutico que registrar junto ao CRF de sua jurisdição o Certificado do Curso de Especialização em *Citopatologia* ou *Citologia Clínica* na forma da legislação em vigor” (art. 5º, Resolução CFF 401/2003).



Tal o cenário, reitere-se, é forçoso concluir que a vedação contida no art. 12 da Resolução CFM 2.169/2017 está em descompasso com a Lei 12.842/2013 e com os limites impostos pela Lei 3.268/1.957.

Noutro giro, diviso a conformidade do art. 13 da mesma Resolução com a Lei 12.842/2013, visto que o controle de qualidade do laudo emitido, típica medida de diagnóstico, traduz atividade privativa do médico (art. 2º, II w art. 4º da Lei 12.842/2013).

Desse modo, ao dispor que “o controle/monitoramento interno e/ou externo da qualidade dos laudos citopatológicos emitidos por médicos deverão ser realizados somente por médicos citopatologistas, devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina”, a requerida o fez em estrita observância aos ditames legais.

Portanto, enquanto vigentes as disposições da Lei 12.842/2013, não há falar em ilegalidade do art. 13 da Resolução CFM 2.169/2017.

Tais as razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na peça de ingresso, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do artigo 12 da Resolução CFM nº2.169/2017, afastando, assim, o óbice ao profissional farmacêutico-bioquímico, com especialização em Citopatologia ou Citologia Clínica, na forma da legislação em vigor, para realizar exame e emitir laudos citopatológicos, ainda que positivos.

Custas em ressarcimento pelo réu, que fica condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

Brasília, data da assinatura.

